

DECRETO ESTADUAL N° 7.549, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1974.

Delimita a área da Reserva Biológica e Arqueológica de Guaratiba e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA: no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Art. 1 - Passa a constituir reserva biológica e arqueológica na região de Guaratiba, sem prejuízo de autorizações concedidas pelo Governo do Estado para pesquisas culturais e científicas, a área que abrange terrenos de marinha, de acrescidos de marinha e de mangues, delimitados pelo Serviço do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, e cujo perímetro se desenvolve da seguinte forma: a partir da foz do Rio Piracão subindo esse rio, segue o limite da Fazenda Modelo de Guaratiba, de propriedade estadual, até a Estrada da Matriz; continua por essa estrada até a Estrada da Ilha e, por esta, até a Estrada Velha de Guaratiba, atingindo a ponte que liga a Restinga da Marambaia ao continente; prossegue o perímetro, a partir dessa ponte, pela costa sul do Canal do Bacalhau e do Canal do Pau Torto, até atingir um ponto a sudoeste da foz do Rio Piracão, continuando por esse rumo até o ponto inicial, fechando-se assim o perímetro.

Art. 2° – A fiscalização da ocupação, a manutenção e a conservação da área da Reserva Biológica e Arqueológica, limitada no art. 1°, é da competência da Secretaria de Abastecimento e Agricultura que tem perfeito entrosamento com a Procuradoria-Geral do Estado e com o Departamento do Patrimônio da Secretaria de Justiça, fará os necessários contatos com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com os Ministérios do Exército e da Marinha e com o Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda.

Art. 3° – À Secretaria de Obras Públicas, através de seus órgãos competentes, cabem a execução de novos logradouros ou caminhos públicos e a manutenção dos existentes na área da Reserva, bem como a transformação da mesma em parque público, sempre em estreito entendimento com os órgãos referidos no art. 2° e com o Grupo de Trabalho instituído no art. 4°.

§ 1° – Os membros constituintes do Grupo de Trabalho serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 2° – O Grupo de Trabalho composto de 8 (oito) membros, será presidido pelo representante da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral e completado por um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza e de cada um dos seguintes órgãos estaduais:

Secretaria de Abastecimento e Agricultura
Secretaria de Ciência e Tecnologia
Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da Procuradoria-Geral do Estado
Departamento-Geral de Projetos da Secretaria de Obras Públicas

Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Cultura, Desportos e Turismo

Departamento do Patrimônio da Secretaria de Justiça.

§ 3º – O Grupo de Trabalho terá o prazo de até 28 de fevereiro de 1975, para apresentar relatório final propondo a criação de outras áreas de reserva biológica ou arqueológica no Estado da Guanabara, bem como as normas regulamentares para a preservação dessas áreas e para a realização de atividades culturais e científicas nos locais para esse fim destinados.

§ 4º – Integrará o relatório final do Grupo de Trabalho uma carta do Estado da Guanabara onde serão assinadas as reservas já determinadas e as propostas.

Art. 5º – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. de P. CHAGAS FREITAS

Antonio José Chediak

Edmundo Campello Costa

Julio Alberto de Moraes Coutinho

Celso Octavio do Predo Kells

Heitor Brandon Schiller

Francisco Manoel de Mello Franco

Geraldo Augusto de Faria Baptista

Emílio Ibrahim da Silva

Silvio Rubens Barbosa da Cruz

Antônio Faustino da Costa

Adhir Velloso de Albuquerque

Mario Tobias Figueira de Mello

Fernando de Carvalho Barata

DOU 22/11/1974

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1974 – 86º da República e 15º do Estado da Guanabara.